



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020115-21.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Patrícia Toledo de Campos Mello**
 Requerido: **Terça Livre e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Serpentino

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Patrícia Toledo de Campos Mello** contra **Terça Livre TV** e **Allan Lopes dos Santos**, aduzindo, em síntese, que “*propõe a presente demanda diante das ofensas que sofreu por parte do réu Allan dos Santos (doravante Allan), que, em programa que realiza no canal do YouTube Terça Livre, realizou declarações mentirosas e altamente ofensivas acerca da autora*”. Disse ainda que o requerido Allan, “*através de perfis que mantém em redes sociais, repetiu tais ofensas, realizou a insuflou verdadeiro assédio contra a autora*” e que se valeu “*de evidente injúria sexual, de cinho machista, na tentativa de desmerecer a autora, o que tem efeitos sociais graves para além dos danos individuais, e merece dura reprimenda*”. Descreve seu histórico profissional e o que seria o Canal Terça Livre. Discorre sobre os fatos e o contexto das ofensas que alega ter sofrido, quando se dedicava “*à cobertura política nacional, com especial foco no uso das redes sociais e novos meios de comunicação em campanhas políticas*”. Aduz que, no contexto das eleições de 2018, entre as matérias que “*apurou e redigiu (...) a serviço da Folha de S. Paulo*”, destacam-se: “*Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp*” (outubro de 2018) e “*Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição*” (dezembro de 2018), ambas publicadas no referido veículo. Assevera que, em novembro de 2018, entrou em contato com o Sr. Hans River Rio do Nascimento, de quem obteve informações, e que referido contato “*ocorreu durante o período compreendido entre 19 a 26 de novembro de 2018, e a isso se limitou*”. Relata que após a entrega do material comprobatório de suas afirmativas, Hans River alterou seu comportamento e “*não queira que seu nome fosse envolvido na elaboração de matéria*”. Cita a instauração, em 21 de agosto de 2019, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), conhecida como “*CPI das Fake News*”, em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Hans River foi ouvido (11 de fevereiro de 2020), quando ele declarou, “*de forma pública, que Patrícia teria se insinuado sexualmente, a fim de obter informações para elaboração de matéria*”. Narra a autora que “*as falsas declarações de Hans, realizadas perante a CPMI, foram imediatamente difundidas através das redes sociais, em memes, vídeos, comentários e postagens das mais diversas naturezas, que em comum tem a completa despreocupação com a verdade e a nítida intenção de ofender a Patrícia como profissional e como mulher e expô-la ao escárnio público*”. Diz que “*A despeito dos esclarecimentos feitos pela autora e pelo jornal Folha de S. Paulo, os réus foram alguns dos maiores vetores da divulgação das informações mentirosas prolatadas por Hans e agregaram a elas novas informações falsas e comentários ofensivos, além de incitar uma verdadeira perseguição à autora, a quem acusam de ter falseado os prints das mensagens que comprovam que Hans mentiu, sendo evidente a ilicitude de sua conduta*”. Alega que “*o programa Terça Livre, veiculado no dia 12.02.20, sob o título 'o Prostíbulo em Desespero' apresentado por Allan dos Santos, se propôs a analisar o depoimento de Hans River perante a CPMI e, ao fazê-lo, veiculou novas informações falsas sobre o tema*” ao sustentar que a autora – que havia exibido as mensagens que trocara com Hans Rivers para “*demonstrar a natureza e conteúdo das suas comunicações*” - “***forjou mensagem de whatsapp***” porque “***Não tem hífen em whatsapp. É a prova cabal de que há um golpe. Não existe esse hífen***”. Alega a autora Patrícia que, assim agindo, “*Allan dos Santos sustenta a absurda versão de que a autora teria oferecido sexo em troca de informações*”, o que se reforçaria com a publicação, pelo requerido, em sua redes sociais, de “*memes, vídeos, imagens e mensagens ofensivas e difamatórias*” e com o fato de que Allan teria conclamado “*seus seguidores a publicarem montagens e imagens sobre o tema*”. Argumentando que a conduta do réu Allan visava a “***desacreditar a autora como profissional respeitada***” e que resultou em sua exposição “*ao ridículo e à humilhação pública, ofendendo gravemente seu nome, imagem e honra*”, requer a condenação dos “*réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)*” (fls. 1/35).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/160.

Contestação às fls. 509/543, alegando os correqueridos, preliminarmente, ilegitimidade passiva e erro no valor dado à causa. No mérito, aduzem que o correquerido Allan dos Santos narrou os fatos à sua maneira e que, ao repercutir as declarações de Hans River, agiu licitamente sob o manto da liberdade de expressão, manifestação de pensamento, opinião e crítica, o que também se aplicaria às considerações que fez sobre a possibilidade de adulteração de conteúdo das mensagens trocadas entre a autora e Hans River e divulgadas por aquela pouco após o depoimento deste, considerações que estariam, assim, abrangidas pelo direito/dever do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correquerido Allan dos Santos de, enquanto jornalista, informar, não havendo má-fé em sua conduta, pois não se pode exigir que, sob pena de responsabilização civil, o jornalista comprove todas as hipóteses fáticas que levanta, já que isso inibiria a própria atividade jornalística. Ressaltam, ainda, que os “memes” têm conteúdo jocoso, sua publicação está protegida pelas garantias constitucionais e não ensejam a reparação perseguida. Por fim, que não há dano, quanto mais injusto ou com extensão demonstrada a justificar o pedido reparatório formulado, especialmente ao se considerar que a autora é pessoa pública e atua em cobertura política, campo no qual – consideradas as graves declarações de Hans River relativas à própria conduta profissional da requerente – foi perscrutada pelos requeridos. Impugnam, assim, o pleito reparatório.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 544/700.

Réplica às fls. 706/726, com documentos de fls. 727/829.

As partes requereram o julgamento antecipado às fls. 833/834 e 835/844, apresentando ainda novos documentos às fls. 845/928 e 933/945.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes.

A petição inicial preencheu os requisitos previstos na legislação processual. Os documentos utilizados para instruí-la, por sua vez, são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

A pertinência subjetiva da lide foi bem delineada. O interesse de agir, a partir do binômio “necessidade-adequação” foi demonstrado e as partes são legítimas. Especificamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não prospera porque aos réus foi atribuída, pela autora, responsabilidade por alegada ilícita conduta. O acolhimento ou não da pretensão concerne ao mérito.

Nada há para ser reconsiderado quanto ao valor atribuído à causa, pois corresponde à pretensão econômica deduzida na ação.

Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem reconhecidas, nem nulidades a serem sanadas.

Sem mais, passo desde logo ao exame do mérito, porque desnecessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

produção de provas outras.

Apesar do amplo contexto dos fatos debatidos, a questão nos autos sobre a qual se deve decidir é específica: segundo se alega na inicial, a autora - apesar dos esclarecimentos feitos por ela e pelo jornal Folha de S. Paulo a respeito do depoimento que Hans River prestara em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (conhecida por "CPMI das *Fake News*") - teve sua honra atingida pelo requerido Allan dos Santos, em programa da empresa *corrê*, Terça Livre, realizado no canal do *YouTube*, e em suas mídias sociais, porque “*os réus foram alguns dos maiores vetores da divulgação das informações mentirosas prolatadas por Hans e agregaram a elas novas informações falsas e comentários ofensivos, além de incitar uma verdadeira perseguição à autora, a quem acusam de ter falseado os prints das mensagens que comprovam que Hans mentiu, sendo evidente a ilicitude de sua conduta*”. Disso decorreria seu alegado direito a obter reparação.

O debate sobre o direito e os limites à liberdade de expressão é central na doutrina e nos tribunais. O direito ou garantida à liberdade de expressão (imbricado com a garantia da liberdade de imprensa) – na linha do que expõe Castellano¹ - se é um bem precioso, um direito que se reconhece, por suposto, como humano e se fundamenta na natureza humana racional, nela deve encontrar – e assim a liberdade em geral – sua regra, seus limites e exigências para um exercício responsável cujo desvirtuamento, quando gravemente ofensivo ao bem comum ou particular de outrem, enseja remédios jurídicos. Na cultura jurídica contemporânea, recorda o autor, o direito à liberdade de expressão, já apartado da natureza das coisas e de seus fins e identificado como “liberdade negativa”, torna-se questão complexa por favorecer uma leitura ideológica tanto em nível teórico quanto prático. Ainda que modernamente muitos neguem um fundamento ontológico que, considerando essências e fins, possa demarcar com maior clareza regras e critérios indicativos das balizas de seu exercício, uma necessária regulação da convivência acaba por implicar sejam, na prática e segundo critérios diversos, impostos limites jurídicos, ainda que sob o influxo de forças, interesses e valores contingentes e por vezes conflitantes. Para além do problema filosófico subjacente, revela-se o problema de sua regulação prática pela legislação e interpretação pelos tribunais.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (inc. IV do art. 5º, da Constituição Federal), “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” (inc. IX). Ainda, “*a manifestação do pensamento, a*

¹ Castellano, Danilo. *El derecho a la libertad de expresión en la cultura jurídica contemporánea*. Verbo, núm. 547-548 (2016), 623-637.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220, caput) e “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (§1 do art. 220).

A lei 12.965/2014 estabelece que “*A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão*” (art. 2º) e deve orientar-se pelos princípios da “*garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*” (art. 3º, I).

Mas a Constituição também dispõe que “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*” (inc. V do art. 5º, da Constituição Federal) e que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (inc. X do art. 5º).

De par com isso, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*” (art. 186 do Código Civil).

Todavia, “*não constituem atos ilícitos*” aqueles “*praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*” (art. 188 e inc. I, do Código Civil).

Esta última, a meu ver, a hipótese aqui aplicável, porquanto - analisado o conjunto dos fatos - as manifestações repudiadas na inicial estão protegidas pelas garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de imprensa (artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal).

A parte autora fez juntar aos autos ata notarial com o conteúdo das manifestações que reputa ofensivas e lesivas de sua honra (37/42). Essas as manifestações – e mais especificadamente aquelas de autoria de Allan dos Santos – que serão aqui consideradas, pois é da imputação de ilicitude delas que os requeridos puderam defender-se e é pelo que publicaram que podem, em tese, ser responsabilizados. A postagem ilustrada a fl. 18, embora não conste da ata, não teve sua autoria negada. Assente-se, ainda, que o *link* que a autora indica na nota de rodapé “1” de sua inicial (fl.2) não permitiu acesso ao conteúdo, não se localizando, ademais, notícia nos autos de mídia depositada com a gravação, prova cujo ônus sobre a autora pesava.

Entre as manifestações do jornalista correquerido mencionadas na inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que, segundo a autora, consubstanciariam dano à sua honra passível de reparação financeira, incluem-se a chamada ao programa “Boletim da Noite” (“*O Prostituto Em Desespero*” – fl. 42) e postagens na rede *Twitter*, como a do dia 12 de fevereiro de 2020, que traz um “meme” sugestivo de oferta de sexo com os dizeres “*Bora Fazer Uma Matériazinha*” sob uma indagação, feita por Allan dos Santos: “*Essa operação toda cheia de print FAKE é só para tentar desfazer a possibilidade de uma foda por um furo?*”) (fl. 38); em outra, de 11 de fevereiro, Allan dos Santos, comentando postagens de terceiros, pergunta: “*Viu isso, @camposmello? Acho melhor colocar os nudes, se ocorrerem. Seria menos vergonhoso*” (fl. 40); em uma outra, também de 11 de fevereiro, diz: “*Eu achando que botei pra foder na CPMI, aí aparece o Negão do Zap e diz que jornalista queria até fazer 69 com ele. Senti-me um garoto perto da moral que esse cara tem. O cara é um general*” (fl. 41). Uma outra, de 13 de fevereiro, em que, comentando uma notícia desvinculada do contexto que aqui se expôs, o requerido diz: “*Não tenho palavras para descrever a minha indignação. Para evitar xingar meretrizes em busca de furo, falarei apenas isso para os jornalistas da moral seletiva: vão tomar no cu*” (fl. 41). Na que não consta da ata, mas está a fl. 18 da petição inicial e é de 12 de fevereiro, consta: “*Em um dos prints o whatsapp hifena uma palavra. Software nenhum na face da terra, mesmo desde os remotos tempos wordstar rodando em MS DOS 3.2., jamais hifenizou palavras se não se usar alinhamento justificado. @camposmello, você e sua empresa são trambiqueiros e cafajestes*”.

Conquanto em tom que se pode reputar contundente, mordaz, áspero, ácido, corrosivo, satírico, irônico ou jocoso, e valorando muito negativamente a postura da jornalista, as manifestações do corréu Allan dos Santos representaram expressão crítica a respeito da conduta jornalística da autora (que atuava em cobertura política e, especificadamente, de fatos relacionados às eleições de 2018), valoração esta que se deu à luz do que afirmara Hans River Rio do Nascimento em depoimento público em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, cujas declarações a respeito da autora (Hans River, aduziu-se na inicial, foi procurado pela autora como fonte para a segunda matéria citada e publicada na Folha de S. Paulo) incluíram, segundo narra a própria petição inicial, que a autora “*teria se insinuado sexualmente, a fim de obter informações para elaboração de matéria*”, o que repercutiu largamente – não só por atuação dos requeridos, claro está - nos meios de comunicação e nas redes. Os comentários e postagens de Allan dos Santos – considerando especialmente o teor já público das prévias declarações de Hans River na CPMI - consubstanciaram, assim, a expressão de sua pessoal valoração, enquanto jornalista, da atuação também pública de outra jornalista na cobertura de questões políticas e na elaboração de matérias de elevado interesse coletivo e de abrangência nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo que o exercício do direito a opiniões e críticas – inclusive as jornalísticas - não se subtrai a limites, tampouco dispensa que se persiga a verdade. Sucede que o depoimento de Hans River – com suas fortes declarações (muitas transcritas pela requerente na petição inicial) – ocorreu e, dada a importância política do debate em que se inseria, naturalmente reverberou por muitos meios de comunicação e teve ressonância por todo o país, situação que sequer foi criada ou revelada pelos autores, porque ampla e previamente publicizada, o que, desde o prisma estritamente jurídico, debilita ou rompe o nexo de relevância causal entre a conduta e os danos que a autora alega ter suportado. Conforme consta da petição inicial, Hans River, “*sob compromisso de dizer a verdade, de forma pública e perante toda a audiência*” declarou “*que Patrícia teria se insinuado sexualmente, a fim de obter informações para elaboração de matéria*”. Hans River foi ouvido em uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, sob o compromisso - segundo a própria autora - de dizer a verdade e, pois, sujeitando-se às penas do falso testemunho. Isso é um fato e constitui o elemento objetivo a partir do qual o requerido externou mordazes críticas e manifestou suas opiniões, considerando, para mais, um amplo contexto de discussão. Dentre outros trechos citados na petição inicial como transcrições da fala de Hans River, estão:

“Eu vou deixar mais claro, mas muito mais claro, porque eu acho que eu não fui muito direto nessa situação da jornalista. Ela queria sair comigo e eu não dei interesse para ela. Ela parou na porta da minha casa e se insinuou para entrar na minha casa, com o propósito de pegar a matéria. Ela se insinuou para entrar, e eu ainda falei que não podia entrar na minha casa. Ela queria ver o meu computador (...). E quando eu cheguei na Folha de S.Paulo, quando ela escutou a negativa, o debrato que eu dei e deixei claro que não fazia parte do meu interesse, a pessoa querer um determinado tipo de matéria a troco de sexo, que não era a minha intenção, que a minha intenção era ser ouvido a respeito do meu livro, entendeu? (...) Porque tem muita coisa que está sendo dita de maneira distorcida.” (fl. 14, sem os destaques).

Se Hans River disse ou não a verdade na CPMI, não é o que aqui está sob análise.

As manifestações do requerido Allan dos Santos, críticas à conduta jornalística da autora, exploraram tanto o teor de um depoimento real – obviamente delicado e cuja verdade ou falsidade não está aqui em disputa - quanto seus desdobramentos, nos quais se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incluem as mensagens apresentadas pela autora em matéria que se seguiu ao depoimento de Hans River.

A corroborar a extensão da discussão e a liberdade de avaliação dos fatos, a própria Folha de São Paulo, veículo no qual a autora publicara suas matérias, logo rebateu as falas de Hans River na Comissão Parlamentar, reputando-as mentirosas (cfr. petição inicial - fl. 16, e documentos de fls. 145/160), o que demonstra que também exerceu juízo crítico sobre elas e que toda a discussão se inseria em um debate mais amplo.

Considerados o contexto dos fatos, a gravidade da questão discutida, de relevância e repercussão em nível nacional, a atuação pública dos envolvidos e, especialmente, o fato realmente ocorrido e à luz do qual se deram as manifestações e postagens do correquerido, qual seja a declaração pública e sob o compromisso de dizer a verdade de Hans River (em especial, dentre outros pontos relevantes, a fala: “*deixei claro que não fazia parte do meu interesse, a pessoa querer um determinado tipo de matéria a troco de sexo, que não era a minha intenção*”), pode-se concluir que se encontram as manifestações de Allan dos Santos – ainda que se discorde de sua forma e conteúdo e a despeito do impacto no ânimo da autora - sob o manto da garantia de liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, da valoração crítica de fatos de relevante destaque público.

O jornalista deve guardar compromisso com a verdade, mas não se pode exigir que apure de forma precisa e exauriente, ainda mais no “calor dos fatos”. As falas de Hans River ocorreram e envolviam conteúdo delicado que foi imediata, lícita e amplamente difundido por inúmeros meios de comunicação, de modo que as manifestações de Allan dos Santos com a sua valoração dos fatos - incluídos os juízos sobre serem as mensagens forjadas (em razão do hífen) e sobre a jornalista - ainda que realizadas de forma contundente ou áspera, mordaz e ácida, por vezes satírica, jocosa ou irônica, não consubstanciam violação aos limites da liberdade de expressão e de informação, análise, opinião e crítica jornalística, sendo admitidas no contexto democrático da livre expressão política e do livre exercício da atividade jornalística, não atraindo, para os fins jurídicos (que é o que obviamente aqui se considera), a reparação/reprimenda perseguida, já que não se pode concluir estejam imbuídas de especial ânimo injuriante ou difamante. Antes estão protegidas pela garantia ao livre exercício da opinião e da crítica no contexto de uma discussão pública de questões e fatos altamente relevantes e de abrangência nacional, o que afasta a ilicitude que se exige, na espécie, para a caracterização da responsabilidade civil.

Sobre os largos limites, em sua forma e conteúdo, do exercício da liberdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de expressão - e sua relevância à democracia e à participação política - na jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, e sobre a ampla garantia de crítica jornalística – que pode, inclusive, ter por objeto a própria atividade jornalística - na do col. Superior Tribunal de Justiça, cito:

*“(...) 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. (...) 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as **declarações errôneas**, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” (trecho tirado da ementa do Acórdão da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.451 - DISTRITO FEDERAL, RELATOR: MIN. **ALEXANDRE DE MORAES**, j. 21.6.2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/03/2019).*

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL (“VERDADE SUBJETIVA”). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI NO CASO CONCRETO.

1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade — e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade —,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655).

2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.

3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias — mormente quando se está a tratar de imprensa —, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" — consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) —, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa — vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo —, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.

6. *Na espécie, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi dos réus, mas sim animus narrandi e animus criticandi, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão —em sentido lato—compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.*

7. *A apreciação dos artigos publicados no "Brasil 247" —à luz dos fatos descritos na inicial e delineados na sentença — não revela ruptura dos jornalistas com o compromisso ético com a informação verossímil, que não reclama precisão. Outrossim, apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não se observa um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não se vislumbra conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande influência na opinião pública do País (redator-chefe da revista Veja), donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa accountability do chamado "quarto poder".*

8. *Aliás, é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvaem na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese.*

9. *Controvérsia que se revela um chamado, um grito, uma imagem no espelho de dupla face, para que a atividade jornalística seja levada a sério, elaborada com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, conquanto não se constate, no caso, a prática de atos ensejadores de dano moral.*

10. *Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão"*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.550 - SP (2017/0262943-7);
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; T4 - QUARTA
TURMA; Data do Julgamento 11/05/2021; Data da Publicação/Fonte
DJe 04/06/2021).

Destarte, consideradas as provas, não há como se ter por ilícita a conduta praticada pelos réus e contra a qual se insurge a autora, inexistindo conseqüentemente o dever de indenizar. De modo símile, exerceu-se o direito de defesa, não se cogitando de litigância de má-fé.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida nestes autos e o faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados com base no artigo 85, §2º, do diploma processual civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Para fins de recurso, excetuada a hipótese de gratuidade, deverá ser recolhido o preparo de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa, observado o patamar mínimo de 5 UFESPs.

P.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA